GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018349.989.24-4 (ref. TC-024214.989.19-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Palmeira & Melo Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços advocatícios para propositura e acompanhamento, por via judicial e/ou administrativa, de ações visando ao novo enquadramento e/ou reenquadramento da municipalidade como beneficiária de royalties decorrentes de operações de embarque/desembarque de petróleo e gás natural.

Responsável: Délcio José Sato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 19/09/24, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Meirila Amorim Palmeira (OAB/PE nº 19.332), Juliana Borba de Melo Lucena (OAB/PE nº 21.095), Jean Carlos Pereira Briet (OAB/SP nº 186.300), Cristóvão Gomes Marques da Silva (OAB/SP nº 305.983), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Michele de Oliveira Alves (OAB/SP nº 394.489) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUE CONTEMPLARAM A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS PELA MERA SUPERVENIÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS QUE MELHORASSEM A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ENTE PÚBLICO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO DO CONTRATADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho,

Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 7 de maio de 2025, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário da Prefeitura de Ubatuba, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como todas as suas determinações.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 07 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp